



## Ministério da Justiça e Cidadania

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.294, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.012995/2014-40, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

#### EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HAMIDU BANGURA, de nacionalidade serra-leonesa ou nigeriana, filho de Emos Bangura e Ada Bangura, nascido em Makeni, na República da Serra Leoa, em 14 de agosto de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

#### PORTARIA Nº 1.295, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014209/2011-23, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

#### EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA TERESA RIBES FAES, de nacionalidade espanhola, filha de Joaquim Ribes Paes e Pilar Ribes Faes, nascida no Reino da Espanha, em 13 de agosto de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

#### PORTARIA Nº 1.296, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003374/2013-22, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

#### EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KUETE MANUEL PEDRO, de nacionalidade angolana, filho de Manuel Pedro e Maria Antonica, nascido em Luanda, na República de Angola, em 14 de outubro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

#### PORTARIA Nº 1.297, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.01544/2012-53, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

#### EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FATOUMATA DIALLO, de nacionalidade malinesa, filha de Moussa Diallo e Ramata Lissoko, nascida na República do Mali, em 6 de janeiro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

#### PORTARIA Nº 1.302, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Sobresta a eficácia do art. 5º, caput, da Portaria nº3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e

Considerando a necessidade de medidas supervenientes aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 por profissionais já mobilizados; Considerando que a Força Nacional de Segurança Pública vem sendo solicitada por diversas unidades federativas, que enfrentam situações de extrema diversidade na segurança pública e defesa civil;

Considerando que o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP tem grande participação, em âmbito nacional, em operações de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas suas diversas modalidades de atuação;

Considerando a necessidade da manutenção de contingente superior para o atendimento e das demandas de interesse nacional, priorizadas pelo Ministério da Justiça e Cidadania; e

Considerando a imperiosa necessidade de manutenção de um efetivo em plenas condições de pronto emprego para os meses finais do ano de 2016 e no início do ano de 2017, e que possibilite menor custo à União, resolve:

Art. 1º Sobrestar, até o dia 31 de dezembro de 2017, a eficácia do art. 5º, caput, da Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 2º O servidor civil ou militar não terá a contagem do seu tempo de mobilização interrompido durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 470/MJ, de 21 de maio de 2015.

ALEXANDRE DE MORAES

#### PORTARIA Nº 1.303, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0063856-11.2016.4.01.0000, resolve:

SUSPENDER os efeitos do Despacho nº 543, de 06 de agosto de 2015, publicado no D.O.U de 10 de agosto de 2015, Seção 1, que declarou a inidoneidade da empresa BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.259.712/0001-79, pela prática de atos ilícitos relacionados à fraude na execução do Contrato nº 60/2013 celebrado com a Polícia Rodoviária Federal, nos autos do Processo Administrativo 08650.004308/2014-95.

ALEXANDRE DE MORAES

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 14 de novembro de 2016

Nº 760 - Processo nº 00734.000328/2016-17 (TC 024.432/2014-8). Interessado: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Assunto: Recurso Administrativo.

Decisão: conhecimento do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do PARECER nº 01557/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e de direito passam a integrar a presente decisão.

ALEXANDRE DE MORAES

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 671, de 28 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 30 de junho de 2016, Seção 1, página 47, na linha em que se lê: "ALEXANDRO ROBERTO BEDECARATS", leia-se: "ALEJANDRO ROBERTO BEDECARATS".

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### ATA DA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:07h do dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente saudou os estudantes do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia - "Professor Jacy de Assis", que participaram da presente sessão como ouvintes, acompanhados pela professora Shirlei Mello. O Presidente anunciou oficialmente que o Cade sediará a 5ª Conferência Internacional de Concorrência dos BRICS, que ocorrerá nos dias 9 e 10 de novembro de 2017, em Brasília, com o apoio do CEDES e de outros parceiros institucionais.

#### JULGAMENTOS

5. Processo Administrativo nº 08700.008464/2014-92  
Representantes: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.  
Advogados: Alice Grecchi, Daniel da Silva Antunes, Evandro Wilson Martins, Julio Cesar Cavalcante Aires, Luiz Walter Coelho Filho, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro  
O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

1. Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51  
Representados: Liquegás Distribuidora S.A. (ex-Tropigás), Supergasbrás (ex-Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.) e Paragás Distribuidora Ltda.

Advogados: Antônio Garbelini Júnior, Christiane R. Pantoja, Ângela Burgos Moreira, Fernanda Pulcherio de Medeiros Campos, José Arnaldo da Fonseca Filho, Alessandro Marius O. Martins, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt  
Voto-vista: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

8. Processo Administrativo nº 08012.000504/2005-15  
Representante: SDE ex officio

Representados: ACTA - Associação Comercial dos Transportadores Autônomos e SINDIGRAN - Sindicato dos Transportes Rodoviários de Cargas e Granel

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Sergio Eduardo Pincella e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt  
O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Relatora.

2. Ato de Concentração nº 08700.002792/2016-47  
Requerentes: Banco Bradesco S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Santander (Brasil); Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco S.A.

Terceiros Interessados: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, Boa Vista Serviços S.A., Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, Serasa S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Patrícia Avigni, Francisco Honório Pinheiro Alves, Vivian Meira Avila Moraes, Guilherme Afif Domingos, Thiago Luiz Isacksson D'Albuquerque, Glauco Alves Costa da Silva, George Teixeira Pinheiro, Mariana Tavares de Araújo e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira  
Manifestou-se oralmente pelas Requerentes a advogada Barbara Rosenberg.

Após o voto do Conselheiro Relator conhecendo da operação e manifestando-se pela aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt apresentou voto vogal pela aprovação da operação com restrições unilaterais listadas em seu voto. Na sequência proferiram voto os Conselheiros Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, aderindo integralmente ao voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro João Paulo de Resende também apresentou voto vogal pela aprovação da operação com restrições unilaterais. Em voto, o Presidente Interino do Cade, Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, aderiu ao voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, por maioria, aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestaram pela aprovação da operação com restrições unilaterais listadas nos respectivos votos-vogais.

3. Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41  
Representante: Fundação de Seguridade Social - GEAP  
Representados: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Mato Grosso - COOPANEST/MT e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS/MT (atual razão social do Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Autogestão em Saúde - CIEFAS)

Terceiro interessado: Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE

Advogados: Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Amanda da Costa Marques, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araujo Lima Toro da Silva, Paulo Zupo Mazzucato e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Mato Grosso - COOPANEST/MT em virtude do cumprimento integral das obrigações previstas em Termo de Compromisso de Cessação celebrado com o Cade. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde de Mato Grosso - UNIDAS/MT pela prática de infração à ordem econômica, prevista no art. 20, incisos I e II, e no art. 21, incisos II e X, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa no valor de R\$ 638.460,00 (seiscentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União; bem como às seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por item não observado: a) abstenha-se de negociar coletivamente o valor dos honorários cobrados pelas operadoras de planos de saúde; b) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos/hospitais e operadoras de planos de saúde; d) abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que não estejam exclusivamente relacionadas à remuneração dos médicos pelo valor do seu trabalho; e) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; f) divulgue às operadoras de planos de saúde filiadas seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o Cade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



Às 12h49 o Presidente Interino do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14h32.

4. Processo Administrativo nº 08012.009645/2008-46  
Representantes: CMW Saúde e Tecnologia Importação e Exportação Ltda.

Representados: Support Produtos Nutricionais Ltda., Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Ricardo Casanova Motta, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos, Rolf Cristhian Zornig, Ana Lúcia Carneiro Bezerra, Edson Alves da Silva Filho, Antônio Mesquita do Bomfim e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro  
Manifestaram-se oralmente o advogado Edson Alves da Silva Filho, pela Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., bem como a advogada Leonor Cordovil, pela Support Produtos Nutricionais Ltda.

O Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino fez uso da palavra para esclarecer questão de ordem suscitada pelo advogado Edson Alves da Silva Filho relacionada ao indeferimento de abertura formal de prazo para alegações finais, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno do Cade.

O Plenário, por unanimidade, homologou o despacho do Conselheiro Alexandre Cordeiro nº 24/2016 e indeferiu pedido da Representada Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., atinente a falta de intimação para oferecimento de alegações finais nos termos do art. 159 do Interno do Cade.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação ao representado Support Produtos Nutricionais Ltda., bem como pela condenação dos representados Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, , II e IV, c/c artigo 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos seguintes valores, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias a contar a da publicação da presente decisão: a) Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., multa no valor de R\$ 3.165.151,99 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos); b) Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., multa no valor de R\$ 489.747,45 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); c) Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., multa no valor de R\$ 4.328.648,72 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos); e d) Milena Torres Chaves Seabra - ME, multa no valor de R\$ 101.068,03 (cento e um mil, sessenta e oito reais e três centavos); o Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se aderindo ao voto do Conselheiro Relator mas divergindo tão-somente com relação à dosimetria das penas aplicadas. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior aderiram integralmente ao voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao representado Support Produtos Nutricionais Ltda., bem como a condenação dos representados Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, , II e IV, c/c artigo 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994 e, por maioria, aplicou as penalidades previstas no voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que divergiu tão somente com relação à dosimetria das penas impostas.

7. Processo Administrativo nº 08700.010110/2012-46  
Representante: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

Representados: Telemar Norte Leste S.A. e Brasil Telecom S.A. - Oi S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Requerimento nº 08700.005552/2016-02  
Requerentes: United Parcel Service Inc. (UPS) e UPS SCS Transportes Brasil S.A. (SCS Brasil)

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Matos e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 316/2016.

9. Requerimento nº 08700.008910/2015-40  
Requerentes: Cerâmicas e Velas de Ignição NGK Do Brasil Ltda. (NGK Brasil), Ngk Spark Plug Co. Ltd. (NGK Japão), Paulo Abe, Edson Isamu Yoshimura, Jerônimo Yoshitaka Suehiro, Norihiko Adachi, Takao Hamada, Shozo Fujita, Mitsuaki Koyama, Akihiko Yamauchi e Gilberto Maeda

Advogados: Marcel Medon dos Santos, Luciana dos Santos Martorano e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 314/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

Ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

6. Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79

Representante: SDE ex officio  
Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd., Schott AG, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Timm-Peter Pollak, Takuo Horiuchi, Hyun-Su Chang, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Batauria Rogerio Meneghesso Lino, Flávia Chiquito dos Santos, Roberto Lourenço Belluzzo e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Voto-vista: Conselheiro João Paulo de Resende

Na 92ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Timm. Peter Pollak, bem como pela decretação de extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor de Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. e das pessoas físicas Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim e Sung Yeol Lee, em função do Acordo de Leniência firmado com a então Secretaria de Direito Econômico e pela suspensão do processo em relação a Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Electric Glass Co. Ltd., bem como quanto às seguintes pessoas físicas Yuji Nishimi; Hyun-Su Chang; Toshihisa Hayakawa e Toshiharu Ariyoshi, até que seja declarado o completo cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação; bem como pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas que serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União: pessoas físicas - Tamotsu Kitagawa, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Hutajima (ou Futajima), multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Takuo Horiuchi, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Atushi Shimomura, multa no valor de R\$ 292.627,50 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e sete mil reais e cinquenta centavos); pessoas jurídicas: Nippon Electric Glass Co. Ltd., multa no valor de R\$ 5.852.550,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais); Schott AG, multa no valor de R\$ 4.389.412,50 (quatro milhões trezentos e oitenta e nove mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro João Paulo de Resende. Na presente sessão o Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vista acompanhando o voto do Conselheiro Relator mas divergindo com relação a) ao valor da multa a ser aplicada à Representada Nippon Electric Glass Co. Ltd., pelo que propôs o importe de R\$ 14.895.421,77 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos); b) em relação ao valor da multa a ser aplicada ao Representado pessoa física Atushi Shimomura, que por corresponder ao percentual de 5% da multa aplicada à Nippon Electric Glass Co. Ltd., deveria passar para o valor de R\$ 744.771,09 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e nove centavos); e c) em relação ao valor da multa a ser aplicada à Representada Schott AG, pelo que propôs o importe de R\$ 3.447.018,53 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, dezoito reais e cinquenta e três centavos). Na sequência, o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior manifestou-se em voto vogal, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e divergindo tão-somente em relação à penalidade pecuniária aplicada à Schott AG para que seja cominado o valor de R\$ 1.682.046,67 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). O Conselheiro Relator fez uso da palavra para informar que incorporará ao voto anteriormente proferido a metodologia para dosimetria da penalidade imposta à Schott AG adotada pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior no voto vogal e alterou o valor da multa proposta a esta Representada. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt aderiu ao voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados e, quanto a dosimetria, seguiu o voto visto do Conselheiro João Paulo de Resende. O Conselheiro Alexandre acompanhou o voto do Conselheiro Relator com as incorporações propostas pelo voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Timm. Peter Pollak, a decretação de extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor de Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. e das pessoas físicas Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim e Sung Yeol Lee, em função do Acordo de Leniência firmado com a então Secretaria de Direito Econômico e a suspensão do processo em relação a Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Electric Glass Co. Ltd., às seguintes pessoas físicas Yuji Nishimi; Hyun-Su Chang; Toshihisa Hayakawa e Toshiharu Ariyoshi, até que seja declarado o completo cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pessoas físicas - Tamotsu Kitagawa, Hutajima (ou Futajima), Takuo Horiuchi, Atushi Shimomura e pessoas jurídicas: Nippon Electric Glass Co. Ltd., Schott AG, por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994. O Plenário, por unanimidade, determinou a aplicação nas multas previstas no voto do Conselheiro Relator às pessoas físicas Tamotsu Kitagawa, Hutajima (ou Futajima), Takuo Horiuchi, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas

previstas no voto do Conselheiro Relator aos Representados Nippon Electric Glass Co. Ltd., Schott AG e à pessoa física Atushi Shimomura. Vencidos com relação à divergência quanto à dosimetria de parte dos Representados os Conselheiros João Paulo de Resende e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira retornou aos trabalhos de julgamento.

11. Requerimento nº 08700.011930/2015-06  
Requerentes: FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S.A. (atual FAE Sistemas de Medição S.A.)

Advogados: Maria Cibele Crepaldi Affonso dos Santos e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 319/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

12. Requerimento nº 08700.000843/2016-04  
Requerentes: Grupo OW/WW (Wallenius Wilhelmsen Logistics AS - WWL e Eukor Car Carriers Inc.)

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Guilherme Teno Castilho Missali e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 313/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

10. Requerimento nº 08700.009978/2015-46

Requerentes: Autoliv do Brasil LTDA, Richard Schwabe, Fábio Priante e Arnaldo Coronel

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 315/2016.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.006554/2016-19

Embargantes: JBS S.A.; Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Forte Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogado: José Marcelo Martins Proença  
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 303/2016 (PI 08700.005560/2016-41), 304/2016 (Acesso Restrito AC 08700.010790/2015-41), 305/2016 (AC 08700.004151/2012-01), 306/2016 (Acesso Restrito AC 08700.005447/2013-12), 307/2016 (Acesso Restrito Denúncia de Conduta 08700.005672/2016-00), 308/2016 (AC 08012.005697/2009-24), 309/2016 (Req 08700.005399/2012-81), 310/2016 (Req 08012.010273/2006-39), 311/2016 (Req 08700.003364/2016-31), 312/2016 (Processo 08700.006928/2016-98), 253/2016 (Processo 08700.001169/2016-77), 321/2016 (Req 08700.006523/2015-79), 317/2016 (Req 08700.002611/2015-00) e 318/2016 (Req 08700.003050/2016-39); apresentados pelo Presidente Interino Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho MOJ nº 30/2016 (PA 08012.002568/2005-51), 31/2016 (Req 08700.003672/2016-67); apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho ACM nº 22/2016 (Acesso Restrito); apresentado pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Ofício PBS nºs 5411/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5414/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5415/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5416/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5439/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5442/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5443/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5444/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5445/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5446/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5674/2016 (AC 08700.002792/2016-47); apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS nºs 26/2016 (PA 08012.007155/2008-13), 27/2016 (PA 08012.010744/2008-71); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão. Às 18:48h do dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.006554/2016-19.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente do Cade  
Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário